DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4657/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118242/2012
PROTOCOLO	:	1356933
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2910/2012
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.023,40

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2910/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Medcomerce Comercial de Med. E Prod. Hospitalares Ltda., visando á aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 36.023,40 (trinta e seis mil e vinte e três reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a certidão negativa de débitos trabalhistas (Análise nº 11078/2013 - folhas 65/667).

Em cumprimento ao despacho nº 190/2014 (folhas 68/69) foi expedido os ofícios nºs 583/2014, 584/2014 e 585/2014 (folhas 70/72). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 84/86 e 94/96.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 4120/2014 - folhas 98/99).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho (Parecer nº 9788/2014 - folhas 101/102).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo da análise da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2910/2012, para aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial.

Após analisar a documentação que integra o presente processo constato que o Ordenador de Despesas observou as normas pertinentes à dispensa de licitação e a formalização da nota de empenho, consoante disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 36.023,40
Despesa liquidada	R$ 36.023,40
Pagamento efetuado	R$ 36.023,40

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, no valor R$ 36.023,40 (trinta e seis mil e vinte e três reis e quarenta centavos).

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2910/2012, por

observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e para as providências elencadas no art. 70 da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 19 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP